



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 10 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103.10.030

Recurso nº 55.513 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente PEDRO T. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Recorrid DRF EM JOINVILLE - SC

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO T. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

29 MAR 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIVEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 55.513

Acórdão nº 103-10.030

Recorrente: PEDRO T. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 07/12) e recurso (fls. 23/33) a empresa procura demonstrar a improcedência do mérito da cobrança.

As questões em debate encontra-se sintetizadas pela decisão de primeira instância, da seguinte forma, fls. 17:

"Em decorrência da tributação pelo Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, no processo nº 13975.000.058/88-10, a empresa em epígrafe recebeu o Auto de Infração, doc. de fls. 05, instituindo a formalização da Contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade dedução do imposto de renda, no valor originário de Cz\$ 2.140,73; da multa de ofício no valor originário de Cz\$ 13.733,94, além de correção monetária e juros de mora. A exigência fiscal tem suporte na verificação de omissão de receitas nos períodos-bases de 1985 e 1986, com enquadramento no art. 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70 e, no que se refere à multa, no art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85.

A ciência foi dada em 16.06.88.

Em 14.07.88, por discordar da exigência fiscal, a empresa, através de procurador habilitado, apresenta impugnação reiterando todas as razões apresentadas contra o lançamento do processo principal. Em resumo, afirma que a integralização das quotas subscritas para o aumento do capital da pessoa jurídica foi feita com a transferência de valores do patrimônio da pessoa física do sócio majoritário e que a prova disso é a cópia da declaração de rendimentos do mesmo, juntada ao processo principal, além do lançamento contábil. Requer, por isso, cancelamento da exigência.

O servidor designado a falar sobre a impugnação no



Acórdão nº 103-10.030

encerramento da fase de preparo do processo, defe de a manutenção integral do lançamento por entend que a impugnação não trouxe nenhuma prova materi. ou elemento novo, capazes de induzir ao convencim: to de que a importância utilizada para o aumento d capital foi efetivamente entregue pelos sócios."

Este, em síntese, o relatório. Passo então ao voto.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Pelo ac. 103-09.989, de 09.01.90, essa Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da empresa no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso, a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do re curso, porque é tempestivo. Para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1990

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR